SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208923 - SC (2025/0137774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEIVIDI PAULO PORTO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
		MARCELO CORREIA COELHO - SC057000
		EDUARDA PIRES NUNES - SC062956
RECORRIDO	:	AUTOPRO SUL BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680
		ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ROUBO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE POR APLICATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA NA ORIGEM. ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA RESTRITIVA EM REGIMENTO INTERNO NÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados é de consumo, porquanto o critério determinante para a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado, prestação de serviços de natureza securitária mediante remuneração, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora.

2. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor pelas instâncias ordinárias com base em premissa jurídica equivocada, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, sem que disso decorra ofensa à Súmula 7 desta Corte, pois a controvérsia resolve-se por

Documento eletrônico VDA59044816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba877372-7181-4d59-a9b7-f2ea9c692664

reenquadramento jurídico dos fatos já assentados, e não por reexame do acervo probatório.

3. São ineficazes, nos termos dos artigos 46 e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas limitativas de direito inseridas em regimento interno não disponibilizado previamente ao consumidor no ato da contratação, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar o cumprimento do dever de informação.

4. Encerrada a instrução probatória sob premissa jurídica incorreta, a teoria da causa madura é inaplicável quanto aos pedidos de lucros cessantes e danos morais, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para dilação probatória e novo julgamento sob as balizas do Código de Defesa do Consumidor.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba877372-7181-4d59-a9b7-f2ea9c692664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208923 - SC (2025/0137774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEIVIDI PAULO PORTO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
		MARCELO CORREIA COELHO - SC057000
		EDUARDA PIRES NUNES - SC062956
RECORRIDO	:	AUTOPRO SUL BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680
		ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ROUBO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE POR APLICATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDA NA ORIGEM. ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA RESTRITIVA EM REGIMENTO INTERNO NÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados é de consumo, porquanto o critério determinante para a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado, prestação de serviços de natureza securitária mediante remuneração, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora.

2. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor pelas instâncias ordinárias com base em premissa jurídica equivocada, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, sem que disso decorra ofensa à Súmula 7 desta Corte, pois a controvérsia resolve-se por

Documento eletrônico VDA58796874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:13
Código de Controle do Documento: 860712c3-c2ba-4994-9b6c-85f806137d14

reenquadramento jurídico dos fatos já assentados, e não por reexame do acervo probatório.

3. São ineficazes, nos termos dos artigos 46 e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas limitativas de direito inseridas em regimento interno não disponibilizado previamente ao consumidor no ato da contratação, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar o cumprimento do dever de informação.

4. Encerrada a instrução probatória sob premissa jurídica incorreta, a teoria da causa madura é inaplicável quanto aos pedidos de lucros cessantes e danos morais, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para dilação probatória e novo julgamento sob as balizas do Código de Defesa do Consumidor.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEIVIDI PAULO PORTO (DEIVIDI), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 884 a 913), DEIVIDI apontou violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 46, 47, 51, I, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186, 421, 422 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a relação jurídica com a associação de proteção veicular é de consumo, o que atrai a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Argumentou ser abusiva a negativa de cobertura baseada em cláusula de regimento interno não disponibilizado previamente ao consumidor e que diverge da publicidade veiculada pela associação. Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros tribunais estaduais.

Foram apresentadas contrarrazões por AUTOPROSUL BENEFÍCIOS (AUTOPRO) (e-STJ, fls. 994 a 1014), defendendo a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido, sob o fundamento de que a relação entre as partes é associativa e regida pelo Código Civil, sendo lícita a recusa de indenização por descumprimento contratual do associado.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.017 a 1.018).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Documento eletrônico VDA58796874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:13
Código de Controle do Documento: 860712c3-c2ba-4994-9b6c-85f806137d14

(1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às associações de proteção veicular

No recurso especial, DEIVIDI indicou violação dos artigos 2º, 3º, 6º, VIII, 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que a relação é de consumo e que a negativa de cobertura baseada em regimento interno desconhecido é abusiva. O Tribunal catarinense afastou o Código de Defesa do Consumidor por considerar a atividade um sistema mutualista regido pelo Código Civil.

A tese do TJSC diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte definiu que associações de proteção veicular que oferecem serviços mediante remuneração por rateio são fornecedoras, conforme o artigo 3º, § 2º, do CDC. A natureza jurídica da entidade é irrelevante diante do objeto do contrato.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO . SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ . DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.*
> *2 . As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.*
> *3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.*
> *4 . Agravo interno desprovido.*
> (STJ - AgInt no REsp: 2110638 RS 2023/0417783-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024)

Não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. A controvérsia não exige reexame de provas, mas o correto reenquadramento jurídico de fatos já delineados no acórdão: a prestação de serviço de proteção veicular mediante contraprestação financeira. Superada a premissa de que o CDC seria inaplicável, as regras sobre o dever de informação e a validade das cláusulas restritivas devem ser reanalisadas.

(2) Da falha no dever de informação e da ineficácia de cláusulas restritivas

O acórdão recorrido fundamentou a improcedência na ausência de prova de que DEIVIDI teria informado a destinação do veículo para Uber, mencionando que o

Documento eletrônico VDA58796874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:13
Código de Controle do Documento: 860712c3-c2ba-4994-9b6c-85f806137d14

item 11.5 b do Regimento Interno da AUTOPRO abarca justamente esta hipótese de exclusão de cobertura (e-STJ, fls. 869 a 877).

Entretanto, DEIVIDI sustentou desde a petição inicial que o regimento interno jamais foi apresentado no momento da contratação e que o *site* da associação divulgava a ausência de perfil de condutor e a cobertura para veículos de aplicativo (e-STJ, fls. 3 a 23).

Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, os contratos não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, conforme dispõe o artigo 46 do referido diploma.

Ademais, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a AUTOPRO baseou a negativa em norma de documento acessório (regimento interno) cuja ciência inequívoca por DEIVIDI no ato da adesão não foi comprovada. Pelo contrário, as provas indicam que a associação dificultava o acesso ao documento. Além disso, há evidências de que o próprio locatário do veículo Voyage já havia acionado guincho da associação anteriormente, o que demonstra que a AUTOPRO tinha ciência de que o veículo era conduzido por terceiro em atividades comerciais e, mesmo assim, continuou recebendo as mensalidades.

A conduta da associação viola a boa-fé objetiva ao aceitar a adesão e o pagamento de prêmios por meses, sem realizar nenhuma vistoria ou exigência de perfil, para somente no momento do sinistro invocar cláusula limitativa oculta.

Portanto, configurada a falha no dever de informação e a abusividade da cláusula restritiva não destacada, são elementos que deverão ser sopesados pelo tribunal catarinense no novo julgamento.

(3) Do cerceamento de defesa e da teoria da causa madura

Quanto ao cerceamento de defesa alegado por DEIVIDI, assiste-lhe razão no que diz respeito aos lucros cessantes e aos danos morais. Ao afastar o CDC e julgar antecipadamente o mérito para manter a improcedência, o TJSC impediu a produção de provas essenciais sobre a efetiva perda financeira e o abalo psicológico decorrentes da privação do uso do veículo e da negativa indevida.

A teoria da causa madura é inaplicável aqui. Como o tribunal catarinense não aplicou o regime jurídico do consumidor e a instrução probatória foi encerrada prematuramente sob uma premissa jurídica equivocada, a análise direta do mérito por

Documento eletrônico VDA58796874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:13
Código de Controle do Documento: 860712c3-c2ba-4994-9b6c-85f806137d14

esta Corte sobre o *quantum* indenizatório e a caracterização dos danos morais suprimiria instância.

Nessas condições, é indispensável a dilação probatória para apurar a ciência da associação sobre o uso comercial do bem, a extensão dos danos materiais e a configuração do dano extrapatrimonial.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para:

a) anular o acórdão catarinense e reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes;

b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, garantida a dilação probatória e observadas as normas do CDC (especialmente a respeito da inversão do ônus da prova e dever de informação), prossiga no julgamento da demanda como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:13
Código de Controle do Documento: 860712c3-c2ba-4994-9b6c-85f806137d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.923 / SC

Número Registro: 2025/0137774-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029706120228240004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEIVIDI PAULO PORTO
ADVOGADOS	: BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
	MARCELO CORREIA COELHO - SC057000
	EDUARDA PIRES NUNES - SC062956
RECORRIDO	: AUTOPRO SUL BENEFICIOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788
	TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 57155177-c3f1-4bfe-9706-e0fa051f8f6e